



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722063/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.542 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente FARMACIA BIOETICA LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

A regularização do débito para com a fazenda pública federal dentro do prazo legal não justifica a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

FARMÁCIA BIOÉTICA LTDA. - EPP., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-73.024, de 09 de fevereiro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública nos períodos de apurações 08/2014 e

09/2014, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VAR n.º 1426279, de 01/09/2015. Consta como fundamentação legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar 123/2006 e inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN 94/2011 (e-fls. 9).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 32):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/03/2017 e reitera a alegação aviada em primeira instância, invoca a verdade material e sustenta que o saldo devedor apurado pela Receita Federal corresponde ao fato de a Administração Municipal não alocar o ISSQN de acordo com a informação prestada em declaração retificadora.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência, ou não, dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional, de 01/09/2015, indicou a existência de débitos nos períodos de apuração 08 e 09 de 2014 nos montantes de R\$7.683,88 e R\$10.168,29, respectivamente. Assentou ainda que tal ato tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A recorrente, por sua vez, informou que tomou ciência do ADE em 16/09/2015 e alegou que os valores foram quitados conforme PGDAS-D referentes aos meses de 08 e 09/2014 conforme quadro a seguir:

Extrato do Simples Nacional – 01 a 31/08/2014								
Resumo da apuração – Valor devido por tributo								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.466,22	1.435,49	4.375,86	1.038,57	12.893,46	2.072,39	0,00	7.683,88	30.965,87

- Total do Comprovante de Arrecadação – Competência 08/2014: R\$ 30.965,87

Extrato do Simples Nacional – 01 a 30/09/2014								
Resumo da apuração – Valor devido por tributo								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
1.602,39	1.561,72	4.783,97	1.135,02	14.189,90	472,75	0,00	10.168,29	33.914,04

- Total do Comprovante de Arrecadação – Competência 09/2014: R\$ 33.914,04

11. Em sede de recurso voluntário, alegou que retificou as declarações (PGDAS) nos meses de agosto e setembro de 2014 com vistas a informar o município correto em que ocorreu o faturamento sujeito ao ISSQN. Apontou ainda que o saldo devedor apurado pela Receita Federal decorre justamente da retificação da declaração, que originalmente informou o faturamento como se fosse da matriz situada no município de Varginha/MG, em vez da filial sediada no município de Machado/MG, o que teria sido corrigido nas retificadoras e no caso em análise não afetaria o valor total do tributo a recolher.

12. Eis as palavras da recorrente: “A Recorrente retificou a declaração [...] dos meses de agosto e setembro de 2014 (fls. 13 - original e fls. 20 retificadora), nos moldes a informar o município correto em que ocorreu o faturamento sujeito ao ISSQN.”

13. A r. decisão de primeira instância manteve a exclusão em razão de os débitos ainda constarem na situação de devedores nos sistemas da Receita Federal em 07/02/2017:

No caso em exame, constata-se pelas telas de fls. 38/40, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de **SIMPLES NACIONAL** dos períodos de apurações 08/2014 e 09/2014, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 1426279 de fl. 09, encontravam-se ainda na situação de devedores em **07/02/2017** (data da consulta); portanto muito tempo após a data limite de **11/12/2015** permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

14. Compulsando os autos, verifica-se, em relação à competência 08/2014, que de fato a declaração original transmitida em 16/09/2014 (e-fls. 74) e a retificadora transmitida em 20/10/2014 (e-fls. 71) apresentam o mesmo faturamento no montante de R\$228.628,71. Verifica-se ainda que o valor devido ao Simples originalmente informado no montante de R\$23.036,10 foi retificado para R\$30.965,87, o qual fora recolhido em 22/09/2014 (e-fls. 80). Portanto, em relação a esse período o débito estaria quitado, a despeito de constar no banco de dados da Receita Federal.

15. Em relação à competência 09/2014, a recorrente apresenta a mesma alegação, e embora não colacione aos autos declaração retificadora tal qual no período 08/2014, verifica-se que o débito excludente no valor de R\$10.168,29 está incluso no montante de R\$ 33.914,04 o qual também fora recolhido em 20/10/2014 (e-fls. 82).

16. Portanto, não há débitos a ensejar a exclusão do Simples Nacional, o que se poderia vislumbrar na espécie é uma divergência entre a parcela do montante total devida aos Fiscos Federal e Municipal, mas cuja totalidade já teria sido recolhida. Trata-se, pois, de uma questão a ser resolvida entre os Fiscos.

17. Assim, comprovada a regularização dos débitos deve ser cancelado o ato declaratório excludente.

Conclusão

18. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior